Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 404/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19680/2014
PROTOCOLO	: 1467254
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO	: WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
INTERESSADO	: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
VALOR	: R$ 499.385,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MUNIÇÕES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS PROCESSADAS – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal, com a consequente quitação ao ordenador de despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 118/2013 celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP/MS, representada pelo Sr. Wantuir Francisco Brasil Jacini, e Companhia Brasileira de Cartuchos, com a quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Wantuir Francisco Brasil Jacini.

Campo Grande, 6 de junho de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**– Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se do exame dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 118/2013 -** (fls. 108-114) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a aquisição de munições para atender às necessidades das Polícias Civil e Militar de Mato Grosso do Sul, com o valor de R$ 499.385,00 (quatrocentos e noventa e nove mil trezentos e oitenta e cinco reais).

O *Acórdão nº 801/2014* (fls. 129-130) julgou regular e legal a contratação direta iniciada por *Inexigibilidade de Licitação* e a *formalização contratual*.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo e o d. Ministério Público de Contas, após análise dos atos praticados nesta terceira fase e tendo em vista o encerramento do contrato emitem o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, consoante Análise *ANA–2ª ICE–21236/2015* - (fls. 164-166) e o r. Parecer *PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 12309/2016* (fls. 167).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre a apreciação dos atos praticados na terceira fase, consoante disposição regimental contida no art. 120, III do regramento supra.

Como objeto, o *Contrato Administrativo nº 118/2013* **-** (fls. 108-114) teve como objeto aquisição de munições para atender às necessidades das Polícias Civil e Militar de Mato Grosso do Sul, com o valor de R$ 499.385,00 (quatrocentos e noventa e nove mil trezentos e oitenta e cinco reais).

No que tange aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em consonância com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 499.385,00
Valor Empenhado	R$ 499.385,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 499.385,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 499.385,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira foi corretamente

comprovada, razão pela qual a Equipe Técnica se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* desta prestação de contas nos seguintes termos - (fls. 166), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 118/2013 celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública/SEJUSP/MS* (CNPJ Nº 03.015.475/0001-28) *e a empresa Companhia Brasileira de Cartuchos* (CNPJ Nº 57.494.031/0010-54), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada."

Apreciando o feito e acompanhando o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, mediante a seguinte dicção - (fls. 167), *in verbis:*

> "*Pelo que dos autos consta* e de acordo com a manifestação do corpo técnico, *este Ministério Público de Contas*, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, *conclui pela regularidade da execução do contrato em apreço*, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, a prestação de contas da execução financeira do *Contrato Administrativo n.º 118/2013* está corretamente demonstrada, o que evidencia o atendimento ao disposto na Lei Federal n.º 4.320/64, com o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual merece a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 118/2013** celebrado entre o **Estado de Mato Grosso do Sul,** CNPJ/MF n.º 15.412.257/0001-28, por meio da **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP/MS**, CNPJ/MF nº 03.015.475/0001-40, representada pelo Secretário Estadual de Segurança Pública à época, Senhor Wantuir Francisco Brasil Jacini, CPF/MF nº 179.756.207-00, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Companhia Brasileira de Cartuchos**, CNPJ/MF nº 57.494.031/0010-54, por seu representante, Senhor Salésio Nuhs, CPF/MF nº 437.953.159-72, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, da exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Wantuir Francisco Brasil Jacini, CPF/MF nº 179.756.207-00, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar

nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira, com a quitação ao ordenador de despesas.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de junho de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.MHPC/APC